



Mensagem nº 32/2021

Processo nº 22393

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 06/08/2021

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que “altera a Lei nº 3.855, de 4 de maio de 2018 que dispõe sobre a implantação de Bolsa Auxílio para o Acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, inseridas no serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e dá outras providências” (sic).

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- 8922 (pdf, 6 páginas);
- 028084 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Executivo 20_2021 - Executivo Municipal (página única);

PARECER

A proposição em análise versa sobre aplicação/destinação das receitas municipais, ato que se insere na competência típica do Chefe do Poder Executivo.

“A aplicação da receita compete igualmente ao prefeito, em estrita observância ao disposto no orçamento. Toda a verba pública tem destinação orçamentária certa, e não poderá ser empregada em qualquer outro pagamento sem que o seu responsável incorra em crime de desvio de verba. Toda a vez que o prefeito desejar utilizar verbas específicas em fins diversos dos indicados no orçamento, terá que obter prévia autorização da Câmara”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por



ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). –
São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 775).
Grifo nosso.

A autorização aqui solicitada, no que se refere ao seu aspecto orçamentário, visa possibilitar o reajuste anual da Bolsa Auxílio em questão, situação que não era prevista no corpo da lei pretérita. Importa, pois, **aumento de despesa.**

Neste aspecto, verifica-se que o projeto vem instruído com o competente estudo de impacto financeiro (doc. 8922, p.6) em conformidade com as regras contidas no artigo 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000)¹.

Quanto às demais disposições, o projeto de lei trata de modificar requisitos para concessão da Bolsa Auxílio a que se refere, regulamentar atribuições de órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo e normas atinentes à operacionalização administrativa da ação governamental, matérias inseridas no contexto de iniciativa privativa do Poder Executivo e competência legislativa por interesse local.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Por derradeiro anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **FINANÇAS**, por competência específica, eis que a proposição importa em aumento de despesa.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, **direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

c) SAÚDE, por competência específica, tendo em vista que a matéria se insere no contexto das ações governamentais efetivas na área de saúde relativa ao controle de drogas, e assistência social:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

II – A Comissão de Saúde, Ação Social e meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

(...)

c) questões relativas à saúde pública. Higiene, assistência sanitária, **controle de drogas**, medicamentos, alimentos, exercício da medicina e profissões afins;

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e **assuntos relacionados com saúde**, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e **assistência** e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)

c) DIREITOS HUMANOS, por competência específica, tendo em vista que a matéria se insere no contexto da proteção às crianças e adolescentes.



Art. 50- (...)

VII – Direitos Humanos e Cidadania.

É de competência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, aspectos atinentes a direitos das minorias, **crianças e adolescentes**, as questões de gênero, do idoso, dos homossexuais, segurança social e sistema penitenciário, defesa do consumidor e demais assuntos relacionados à problemática homem trabalho, direitos humanos e direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**. Registramos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 17 de agosto de 2021

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257